



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor- CEP: 60170-000
JURUTI - PARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2017 – SEFIN

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO No. 20170601001

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURUTI

PROPOSTO: MAURO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

CPF (MF): 267.212.872-34

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

Para a realização das atividades humanas têm se destacado pela eficiência, em razão das permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo enorme e veloz de atividades. Tudo isso decorre dos desafios do mundo moderno, mormente em razão da tecnologia em permanente modificação, assim como a participação dos sujeitos e organizações voltadas para análise, fiscalização e críticas, com permanente acompanhamento das ações governamentais, inclusive a promoção de demandas judiciais, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, tudo isso tem contribuído, de forma substancial, para a mudança de gerir e conduzir os destinos das sociedades.

INTERESSADO A Administração Pública brasileira, seguindo este mesmo caminho, a Carta Republicana de 05.10.88 a exigir, de forma mais rígida, a mais estrita consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive quanto a eficiência dos servidores públicos para enfim, não apenas pugnar por uma melhor qualidade dos serviços que são colocados à sua disposição, mas para presenciar nos atos administrativos, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, além de outros princípios, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Desta forma, nascem situações como a obrigatoriedade do ingresso ao quadro de pessoal através de concurso público ou de concurso público de provas e títulos, ingresso de pessoal selecionado para atender serviço de excepcional interesse público e ainda as contratações de terceiros, toda vez que o seu quadro de pessoal for deficitário e o serviço que se destina a contratar reclama conhecimento específico que extrapola o âmbito da administração, sobretudo quando o poder público exige determinada peculiaridade por razões de conveniência e apenas algumas pessoas podem ser encontradas para desempenhar esse mister.

INTERESSADO Como regra elementar para a execução de bens e serviços ofertados a seus jurisdicionados, a Administração Pública, além da imperiosa necessidade de planejamento, precisa buscar de forma permanente, as fontes de custeio, ou seja, deve buscar ampliar as suas receitas para enfrentar os pleitos e compromissos

Cardeiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor – CEP 60170-000
JURUTI – PARA



fixados por sua função institucional, em especial, da melhoria da qualidade da população, e, dessa forma, tem que empreender esforços no sentido de buscar receitas, em especial, para atender as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que coíbe a renúncia de receita.

A auto sustentabilidade dos pequenos e médios entes federativos se constitui um ideal do gestor público, especialmente ante a limitação dos repasses constitucionais e a sua diminuta capacidade de arrecadação.

Por outra banda, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisam que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, nosso ordenamento jurídico permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido no inciso XXI do seu art. 37.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado pela sempre necessária cautela, empreenda esforços para proceder a melhor contratação, escolhendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é perceptível, com a edição de sucessivas normas e recomendações.

É sabido que o Poder Público desenvolve atividades para propiciar o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

As finalidades precípuas da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

A relevância dos nominado serviços essenciais, em regra executados diretamente pelo Estado, até mesmo quanto a necessidade de sua permanência, importância é oportuno trazer o lume, o ensinamento de JUSTEN FILHO ¹, que elucida, *verbis*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005.

Carilgato

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor – CEP 60170-000
JURUTI – PARA



O serviço público somente desaparecera se e quando houver viabilidade de satisfação dos direitos fundamentais mediante atuação privativa da iniciativa privada, sem a intervenção estatal – alternativa que não se afigura plausível, pois conduz ao desaparecimento da justificativa da existência do próprio Estado.

Só à guisa de elucidação, o que se almeja contratar é um serviço que exige elevado conhecimento técnico com capacidade de proceder um domínio do pessoal que integra, de forma definitiva ou temporária, o quadro de servidores da Municipalidade, como técnico de uma área específica, no caso a contabilidade pública, onde se vislumbra um *plus* do proposto, que possa ofertar uma prestação de serviço com qualidade e confiabilidade, oferecendo a Administração a garantia de um serviços de técnico com elevada qualidade e enorme reputação.

Urge, dessa forma, que a administração pública local, imbuído no seu mais firme propósito de atender o comando legal, venha contratar pessoa/empresa que venha ser considerado como prestar do serviço técnico. Que se enquadra dentro da necessidade da administração pública e que, o proposto, possua a qualidade reclamada, como estabelece a Lei Geral de Licitações.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

Como proposto, é apresentado a **MAURO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS**, com sede e foro na cidade de Belém, com atuação reconhecida na Região do Oeste do Pará, inclusive pela própria Administração Pública do Município de Juruti, com a execução de, aproximadamente 12 (doze) anos de serviços de consultoria técnica na área de contabilidade pública, prestando serviços para a Prefeitura e Câmara Municipal desta Municipalidade, sendo destacada a sua forma de atendimento, a segurança de suas orientações, o elevado nível técnico, a disponibilidade e instrumental de apoio, o prestígio que o proposto goza junto a seus colegas e aos órgão de fiscalização, além dos aperfeiçoamentos permanentes para a melhoria do desenvolvimento do seu mister.

De forma sintética, de sua formação acadêmica, registra a sua formação em matemática, contabilidade, pós graduações na área e mestrando na área específica da contabilidade, além de inúmeros treinamentos, tudo isso se depreende das informações e títulos que instruem o seu *curriculum vitae*.

A sua experiência comprovada, registrando a sua condição de técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, inclusive tendo exercido a chefia de controladoria. Atuação na contabilidade empresarial. Assessoria e Consultoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para, o Município de Juruti, Câmara Municipal de Juruti, Prefeitura Municipal de Curuá, Prefeitura Municipal de Alenquer- Fundo Municipal de Saúde, dentre outros.

Das informações supra, extrai-se a execução dos serviços reclamados pela Municipalidade, sendo a mais adequada a atual necessidade da Comuna, inclusive já tendo prestado serviço anteriormente.

Carimbo

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor - CEP 60170-000
JURUTI – PARA



O Município de Juruti precisa empreender esforços sérios na tentativa de melhorar a sua atuação contábil para evitar que o seu quadro de pessoal possa realizar atos que possam prejudicar suas prestações de contas, atuando de conformidades com as novas e permanentes alterações impostas pelo órgão responsável pelo seu controle interno e externo, em especial, E TCM/PA.

Como já externado, os serviços ofertados pelo Proposto e as atuais necessidades do Poder Público local, entendemos se tratar de serviço ofertado que melhor se enquadra dentro do interesse do Município, das suas atuais necessidades, mormente por se tratar da primeira iniciativa por parte da Comuna, para aferir este resultado, que dará um suporte considerável a Administração, em atividades de vital importância.

Além do conhecimento e segurança quanto a atuação do Proposto, informações trazidas e obtidas junto a terceiros são extremamente positivas, inclusive quanto a forma de trabalho do mesmo, de onde se obtém que a sua forma de agir é com clareza, honestidade e seriedade, fato que se autoriza a emprestar a credibilidade e confiança, que lhe outorga a seriedade e o respeito, razão de se recomendar para execução dos serviços que pretende adquirir.

DO PREÇO

Compulsando o preço ofertado pelo serviço, considerando a dimensão e complexidade dos serviços a ser executado e a realidade sócio econômica do Município de Juruti, esta compatível com aquele praticado nesta região do Oeste do Pará e noutras localidades, portanto, não se pode falar em preço elevado ou com superfaturamento, se constituindo, dessa forma, melhor preço para o ente público.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal qual foi classificada a dispensa de licitação de acordo com o seu conteúdo, no que se refere à inexigibilidade, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz² introduzem classificação semelhante, apontando as seguintes espécies de licitações inexigíveis: a) em razão do objeto, representada pela exclusividade de fornecimento e pelas singularidades objetivas; b) em razão da pessoa, consubstanciada pela notória especialização do profissional e pelas singularidades subjetivas; c) em razão de situações excepcionais.

Por seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello³ sistematiza a questão da seguinte forma, havendo duas hipóteses de inexigibilidade por ausência do pressuposto lógico da licitação: a) quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços); b) quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo).

Prosseguindo em sua lição, o mestre administrativista ensina que bem singular é aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto (bem único = uma unidade), em razão de evento externo (bem individual a que se agrega certa

² Figueiredo, Lúcia Valle & Ferraz, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed, São Paulo: LTr, 1991

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo

Cancelado

Juruti



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor – CEP 60170-000
JURUTI – PARÁ



peculiaridade por acontecimento externo) ou em razão da natureza íntima do objeto (bem que agrega o cunho artístico, técnico ou científico do seu autor) ⁴ Já serviço singular é a atividade profissional específica, cuja complexidade e relevância exigem manuseio por pessoa dotada de técnica apurada e notória especialização.

A figura de produtor ou fornecedor exclusivo restará configurada quando: existir bem/serviço único, o que garante a exclusividade a seu proprietário/conhecedor, ou existirem diversos bens similares, mas todos eles estiverem sob o jugo de uma mesma pessoa.

HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – *Omissis*;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

III – ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"⁵.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível⁶.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Ob. Cit, p. 350

⁵ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Lumem Juris, 2007. p.236

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.

Carvalho

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor – CEP 60170-000
JURUTI – PARA



legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendido de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.⁷

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Camargo

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor - CEP 60170-000
JURUTI – PARA



trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁸

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁹

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira¹⁰)

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em contabilidade pública, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

⁸ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Sandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição: Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627>. Acessado em 30/12/2016.

Concluído.

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor - CEP 60170-000
JURUTI – PARA



Finalmente, prudente é a observação doutrinária:

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.¹¹

O afastamento da licitação, não significa passar um cheque em branco para que a Administração Pública conduza o processo de contratação arbitrariamente, sem suporte legal. Já foi demonstrada a necessidade de instauração de processo administrativo para validar a dispensa ou inexigibilidade. Mas isso não basta. Durante o citado processo, alguns princípios devem orientar o gestor público na formação do juízo discricionário e na seleção do contratado. Em muitas ocasiões deve o dirigente estatal avaliar a oportunidade e a conveniência de se contratar sem licitação ou de escolher a proposta que condiga com o interesse público em questão.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do Proposto ao norte declinado, que tem enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de exclusividade, exatamente como estatui o inciso II do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o anteriormente exposto propomos a contratação da **MAURO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS** consoante autoriza o inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, com **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Juruti (PA), 10 de janeiro de 2017.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Carimado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Marechal Rondon no. 18 – Bom Pastor- CEP: 60170-000
JURUTI - PARA



Finalmente, prudente é a observação doutrinária:

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir a licitação quando houver inviabilidade de competição¹¹

O afastamento da licitação, não significa passar um cheque em branco para que a Administração Pública conduza o processo de contratação arbitrariamente, sem suporte legal. Já foi demonstrada a necessidade de instauração de processo administrativo para validar a dispensa ou inexigibilidade. Mas isso não basta. Durante o citado processo, alguns princípios devem orientar o gestor público na formação do juízo discricionário e na seleção do contratado. Em muitas ocasiões deve o dirigente estatal avaliar a oportunidade e a conveniência de se contratar sem licitação ou de escolher a proposta que condiga com o interesse público em questão.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do Proposto ao norte declinado, que tem enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente na condição de exclusividade, exatamente como estatui o inciso II do art. 25, da Lei n.º 8666/93 e normas que a modificaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o anteriormente exposto, propomos a contratação de **MAURO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS** consoante autoriza o inciso II, do Artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, com **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior para a devida ratificação.

Juruti (PA), 06 de janeiro de 2017.

Carlen
CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

[Signature]
LUIZ GUSTAVO SILVA PEREIRA

Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

[Signature]
MARIA ROSILENE FERREIRA MOTA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

¹¹ MEIRELES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Carlen
CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

condição de exclusividade, exatamente como estatui o inciso II do art. 25, da Lei n.º 8666/93 e normas que a modificaram.

[Signature]